

|                   |  |
|-------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>   | - A. I. Nº 120018.0104/14-2                        |
| <b>RECORRENTE</b> | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL                         |
| <b>RECORRIDO</b>  | - GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.              |
| <b>RECURSO</b>    | - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0194-05/18 |
| <b>ORIGEM</b>     | - DAT METRO / INFAC INDÚSTRIA                      |
| <b>PUBLICAÇÃO</b> | - INTERNET: 16/06/2023                             |

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0159-12/23-VD

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Exigência restabelecida parcialmente, após diligência saneadora que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa e contraditório, afastando a nulidade da infração. Decisão recorrida modificada; **b)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE DOCUMENTO. Provado o recolhimento de parte do valor exigido, nas razões de defesa. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES: **a)** ATIVO IMOBILIZADO; **b)** MATERIAL PARA USO/CONSUMO. Exonerações em razão da redução de base de cálculo na operação de aquisição de bem destinado ao ativo fixo e exclusão da cobrança de item na condição de insumo do processo fabril. Modificada a Decisão apenas quanto à exação 1. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0194-05/18, por ter desonerado parcialmente ou integralmente o sujeito passivo dos débitos lhe imputado, inerentes às infrações 1, 2, 4 e 5, abaixo descritas, lançadas através de Auto de Infração, lavrado em 18/12/2014, para exigir o débito no valor histórico no total de R\$ 215.891,60:

*Infração 1 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 115.791,64, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de outubro de 2010 a setembro de 2011;*

*Infração 2 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 71.865,67, sem a apresentação do competente documento comprobatório, nos meses de fevereiro, abril, junho, setembro a novembro de 2010;*

*Infração 4 – Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$ 18.851,80, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo, nos meses de janeiro a março e maio de 2010;*

*Infração 5 - Deixou de recolher o ICMS de R\$ 242,30, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e julho de 2010.*

A Decisão da JJF considerou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 90.500,78, diante das seguintes considerações:

## VOTO

*Trata-se de Auto de Infração contendo 05 (cinco) imputações fiscais conforme foi detalhadamente exposto no Relatório, parte integrante e inseparável do presente Acórdão.*

[...]

*No que se refere à infração 01, relacionada à cobrança do ICMS por creditamento indevido nas aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento, essa ocorrência foi objeto de diligência para fins de saneamento dessa cobrança, conforme Termo lavrado à fl. 171 dos autos. No procedimento revisional foi determinado o refazimento do Demonstrativo de apuração dos créditos indevidos, com o detalhamento das notas fiscais objeto das glosas, valores apurados e respectivas datas. Observo que o Auto de Infração, na sua*

configuração originária, conforme consta nos Demonstrativos anexados às fls. 08 a 10, tomou por base o somatório das notas fiscais que no entendimento da autuante davam direito à apropriação de crédito, e por diferença aritmética foram apurados os valores dos créditos indevidos, resultando na cobrança no importe de R\$ 115.791,64. A própria autuante declarou na primeira informação fiscal prestada nos autos (fls. 126/129), que a metodologia de apuração aplicada no A.I. era válida, pois o resultado seria o mesmo, ou seja, o crédito devido, corresponderia ao crédito utilizado, menos o crédito indevido, sendo o crédito indevido resultante da diferença aritmética entre os valores dos créditos utilizados e os créditos devidos. Fez referência a autuante à propriedade matemática da comutatividade, para validar o procedimento de apuração dos créditos indevidos que adotou.

Por ocasião da revisão determinada pelo colegiado da Junta de Julgamento que resultou no Demonstrativo juntado às fls. 178 a 185, e no valor apurado na cifra de R\$ 79.452,94, adotou-se metodologia de quantificação totalmente distinta, partindo-se de uma relação de notas fiscais que no entendimento da autuante não geravam direito de crédito na conta corrente fiscal do ICMS, mas sem discriminá-las as espécies de mercadorias, uma a uma, por documento fiscal, com a respectiva nomenclatura e a utilização das mesmas nas atividades da empresa ensejadoras do estorno.

Por sua vez, há documentos listados no citado Demonstrativo integrante da diligência, que sequer fazem menção a produtos que supostamente tenham sido utilizados para uso e consumo do estabelecimento. Fazem referência a outras situações completamente distintas, envolvendo falta de apresentação da NF, lançamento em duplicidade, operação de saída, utilização de crédito a maior que o consignado no documento fiscal, operação de locação, bens do ativo fixo etc. Essas situações nada têm a ver com a acusação integrante do item 01 do A.I., que se reporta ao creditamento indevido pela aquisição de bens para uso e consumo.

Diante do quadro acima exposto é inevitável se concluir que o ato de lançamento anterior e respectivo demonstrativo foram elaborados com vícios de omissão das notas e das mercadorias ou bens objeto da glosa dos créditos fiscais. Só essa circunstância, seria suficiente para anulá-lo. No novo Demonstrativo elaborado na fase de revisão do feito, houve, em verdade, a formalização de novo lançamento de ofício com a inclusão de novas acusações de natureza distinta da originária. E mesmo em relação aos créditos considerados indevidos, por aquisições para uso e consumo, inexiste a discriminação por item (mercadoria a mercadoria) e respectivos valores que possibilitessem ao contribuinte exercer na plenitude o seu direito de defesa e o contraditório.

Padece o item 01 do Auto de Infração, portanto, de NULIDADES INSANÁVEIS, estando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa (vício formal), insegurança da acusação fiscal e inovação da acusação fiscal na fase de saneamento via diligência (vícios materiais), aplicando-se ao caso as disposições do art. 18, inc. II e inc. IV, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Dec. 7.629/99.

Na infração 02, a exigência fiscal recaiu sobre a utilização indevida de crédito fiscal sem a devida comprovação documental do referido direito. Trata-se de créditos vinculados a operações sujeitas ao pagamento do ICMS a título de antecipação tributária parcial. Restou comprovado nos autos que houve erro material na transposição das datas de ocorrências do Demonstrativo (Anexo 01), reproduzido à fl. 10, que embasa a autuação, para o texto do Auto de Infração, visto que as ocorrências listadas no Demonstrativo se referem aos meses de fevereiro, setembro e outubro de 2010 e abril, junho e novembro de 2011, totalizando essa cobrança o importe original de R\$ 71.866,67. No Auto de Infração, todos os fatos geradores foram lançados como se tivessem ocorrido no exercício fiscal de 2010. A Autuante procedeu a correção dessa desconformidade no Demonstrativo de Débito juntado à fl. 176 deste PAF, deduzindo ainda da ocorrência de setembro de 2010, cujo valor já se encontrava recolhido, no montante de R\$ 8.050,31, conforme atesta o documento de fl. 111 (relação de pagamentos do ICMS), sendo reduzida essa infração 02 para o montante R\$ 63.815,36. Reproduzo abaixo o novo Demonstrativo de Débito da infração 02, anexado à fl. 176 pela autuante:

[...]

Na infração 04, relacionada à cobrança do DIFAL por aquisições de bens destinados ao ativo fixo, os reclamos da defesa recaíram sobre a composição da base de cálculo da NF 784, visto que não foi considerada a redução da base imponível que incidiu na operação de aquisição do bem. Este documento fiscal está vinculado à ocorrência do mês de maio de 2010, sendo reduzida a cobrança desse período da cifra de R\$ 2.934,42, para o valor de R\$ 1.569,09. Em decorrência o Demonstrativo de Débito dessa infração passou a ter a composição reproduzida na tabela abaixo (fl. 232 do PAF), ficando reduzida a cobrança para a cifra de R\$ 17.486,47:

[...]

Na infração 05, a cobrança envolve o DIFAL nas operações de aquisição de materiais para uso e consumo do estabelecimento. Os reclamos da defesa recaíram sobre a operação com a NF 7769, emitida em 10/05/2010, no que se refere à inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS/DIFAL. Restou comprovado nos autos, após revisão efetuada pela própria autuante, que a operação vinculada àquele documento fiscal, no valor de R\$ 2.884,20, se referia a materiais (grampos em barrete 35x15) utilizados no processo produtivo da empresa autuada, sendo indevida a cobrança do ICMS/DIFAL nessa operação. Remanesceu a cobrança neste item, do valor de R\$ 58,76, relacionado ao fato gerador ocorrido em julho/2010, que não foi objeto de impugnação por parte da defesa.

[...]

Por fim, a JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 90.500,78, e recorreu de ofício para uma das Câmaras do CONSEF.

Por decisão da 1ª CJF, às fls. 311 e 312 dos autos, o PAF foi convertido em diligência, em razão de:

*Considerando que a autuante, quando do cumprimento da diligência, especificamente às fls. 178 a 185 dos autos, apresenta demonstrativo analítico constando número, data, emitente, valores das notas fiscais, como também coluna com “Descrição da Mercadoria” na qual consigna observações tipo: “Não apresentou”; “Ferramentas”; “Material de Construção”; “Ferragem”; “Material Elétrico”; “Material de Uso/Consumo”; “Lançamento em duplicidade”; “Crédito maior que o destacado”; “Maquinário”; “Locação”, etc., do que foi instado o autuado a se manifestar no prazo de 10 dias e não o fez, quanto a essa específica infração, só se reportando às exações: 2, 4 e 5 (fls. 190/224 e 241/247);*

*Considerando que o sujeito passivo, às fls. 275 a 285 dos autos, em que pese a destempo, apresentou por amostragem alegações de “NOVOS ERROS COMETIDOS PELA FISCAL AUTUANTE FACILMENTE IDENTIFICADOS NA PLANILHA ACOSTADA AOS AUTOS PÁG 178 À 185 (INFRAÇÃO 1)”, do que arrola dez notas fiscais que, apesar de afirmar terem sido anexadas, apenas junta oito documentos fiscais;*

*Considerando que todas notas fiscais, objeto das alegações do contribuinte, foram consignadas pela autuante como “Não apresentou” (fls. 178/185) e que, na última manifestação, o sujeito passivo faz a juntada de oito destes documentos fiscais, do que afirma tratarem de insumos de sua produção, como também de que existem lançamentos considerados em duplicidade no levantamento fiscal (NF nº 628; 13259 e 1070);*

*Considerando que não foi dado vista da manifestação e, em consequência, de tal documentação fiscal à autuante e que, nos termos do art. 137, parágrafo único, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a juntada aos autos, pelo fisco ou pelo sujeito passivo, de documento novo ou outro elemento probatório, durante o preparo ou na fase de instrução do processo, ensejará a abertura de vista ao sujeito passivo ou ao autuante, conforme o caso.*

*Considerando ainda que o caso sob análise relativo ao Recurso de Ofício interposto se enquadra, subsidiariamente, no que estabelece o art. 1.013 do CPC, a seguir transcreto:*

*Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*[...]*

*§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:*

*I - reformar sentença fundada no art. 485 ;*

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*[...]*

*IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;*

*Considerando a busca da verdade material, a aplicação da legislação e a mais justa solução da lide;*

*ACORDAM os membros desta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal converter o PAF em diligência a autuante ou preposto fiscal designado para:*

*1º) Intimar o contribuinte a presentar, no prazo de cinco dias, de modo exaustivo, todas alegações e respectivas provas documentais inerentes à infração 1, que diz ter feito por amostragem;*

*2º) Em seguida, de posse dos documentos disponibilizados, inclusive já constantes da última manifestação do autuado, se pronunciar sobre as provas documentais e alegações trazidas pelo recorrente, analisando-as e justificando se elidem, mesmo que parcialmente, a infração 1 e,*

*3º) Finalmente, apresente novos demonstrativos do valor remanescente, os quais deverão se limitar a acusação fiscal de crédito indevido referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, excluindo, portanto, os valores relativos às rubricas diversas ao uso consumo.*

*Posteriormente, a repartição fiscal deverá dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, fornecendo-lhe todos os demonstrativos porventura apensados na diligência, indicando o prazo de DEZ dias para, querendo, se pronunciar e, em seguida, caso haja fatos novos, retornar ao autuante para sua manifestação.*

*Em seguida, retorno os autos ao CONSEF.*

Às fls. 316 e 317 dos autos, em cumprimento à diligência, com base nas informações da autuada, às fls. 276 a 285, a autuante apresenta demonstrativo relacionando: nota fiscal, data, alegação da autuada, análise e o valor abatido de R\$ 1.456,71, remanescendo a infração 1 no valor de R\$ 77.996,23 [R\$ 79.452,94 (fls. 174) menos R\$ 1.456,71], referente às competências de janeiro a dezembro de 2010, em que pese o lançamento original se reportar aos meses de outubro de 2010 a

setembro de 2011.

Às fls. 325/341 dos autos, consta manifestação da recorrida, na qual reitera sua alegação de defesa, acolhida pela JJF, de que desde o início da lavratura do Auto de Infração houve cerceamento da defesa e contraditório em relação à infração 1, a exemplo do valor original que correspondia a R\$ 115.791,64 e passou a ser de R\$ 79.452,94, cujo valor só foi possível em razão da intervenção da 5ª JJF que, ao perceber o cerceamento de defesa, converteu o PAF em diligência ao autuante, ao constatar a existência de nulidades insanáveis, a exemplo de na planilha fiscal conter omissões de notas e das mercadorias objeto da glosa dos créditos fiscais, além de novas acusações de natureza distinta da originária, referente à aquisição de material de uso ou consumo do estabelecimento.

Em seguida, diz “esclarecer e rebater” os motivos considerados pela CJF para solicitar a diligência e, ao final, concluiu que houve flagrante violação do direito do contribuinte na lavratura do Auto de Infração, ao ocasionar cerceamento de defesa, como comprovado e reconhecido pela 5ª JJF.

Insurge-se ao prazo de cinco dias para o contribuinte apresentar todas as alegações e respectivas provas documentais, pois entende ser muito curto para manifestações e destaca que a deliberação do 3º tópico da diligência da CJF denota mais uma tentativa de tornar sanáveis os vícios claramente insanáveis existentes na infração 1, do que cita legislação e jurisprudência, assim como alega que a reformulação da decisão da JJF ocasionaria prejuízos materiais de no mínimo 35% do valor da multa, ao deixar de se beneficiar do art. 45 da Lei nº 7.014/96 de ter uma redução no valor da multa correspondente a 70% e não a 35%, o que ensejará numa clara injustiça se houver reformulação da Decisão exarada pela 5ª JJF.

Às fls. 367 e 368 dos autos, a autuante se manifesta sobre as alegações da recorrida, oportunidade em que aduz que a declaração feita pela autuada claramente demonstra que não há e nunca houve cerceamento de defesa, eis que as intervenções do contribuinte são necessárias e indispensáveis para as correções de distorções que eventualmente existam nos levantamentos fiscais, obedecendo assim aos princípios do Direito, pois, o fato de cálculos serem refeitos significa justamente que a autuada exerceu o seu direito e comprovou a situação de fato. E o fato do autuante considerar novos documentos significa que foi feita a revisão e consignado os novos valores devidos.

Assim, concluiu que, como não foi apresentado nenhum fato novo, opina pela Procedência Parcial da infração no valor de R\$ 77.996,23, como demonstrado às fls. 318 dos autos.

Às fls. 376 a 383 dos autos, a recorrida apresenta réplica da sua manifestação de fls. 325 a 341 dos autos, além dos mesmos anexos (diligência da CJF, informação fiscal da diligência e planilha do valor remanescente).

À fl. 417 do PAF consta informação fiscal na qual consigna que nenhum fato novo foi apresentado.

O conselheiro Eduardo Ramos de Santana declarou impedimento no julgamento devido ter composto do decisório de Primeira Instância.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, o Dr. Ivo dos Santos Monteiro – OAB/BA nº 40.627, no qual exerceu o direito de fala.

É o relatório.

## VOTO

Trata de Recurso de Ofício previsto no art. 169, I, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0194-05/18, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito originalmente lhe imputado, quando a exoneração for superior a R\$ 200.000,00, haja vista que o crédito tributário original atualizado é de R\$ 514.606,88, remanescendo, após julgamento, o valor atualizado de R\$ 218.561,00 (fls. 303).

Quanto às exações 1, 2, 4 e 5, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto, depreendo as seguintes análises acerca da Decisão recorrida:

**Infração 1**, relativa a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 115.791,64, de material para uso e consumo, **a princípio**, concordo com a Decisão recorrida de que a exação foi fundamentada em demonstrativo elaborado com vícios de omissão das notas e das mercadorias objeto da glosa dos créditos fiscais, como se pode comprovar às fls. 8 a 10 dos autos.

Também concordo com o Acórdão recorrido de que no demonstrativo elaborado na fase de revisão do feito, às fls. 178/185 dos autos, decorrente da diligência saneadora determinada pela JJF, houve em verdade formalização de novo lançamento de ofício ao incluir as competências de janeiro a setembro de 2010, eis que a infração originária se reporta ao período de outubro de 2010 a setembro de 2011 e na revisão fiscal o período compreendido é de janeiro a dezembro de 2010.

Sendo assim, quanto ao dito demonstrativo, a análise da desoneração, objeto do Recurso de Ofício, restringirá apenas às competências de outubro a dezembro de 2010, por constar do lançamento de ofício originário.

Válido registrar que o novo demonstrativo consigna: números das notas fiscais; datas, remetentes, valores da operação/crédito fiscal e também, na coluna “Descrição da Mercadoria”, o gênero do produto, a exemplo de “Material de Construção”, “Ferragem”, “Material Elétrico”, “Material de Uso / Consumo”, o que possibilitou ao contribuinte exercer o seu direito de defesa e contraditório, razão da discordância parcial da Decisão recorrida, apenas quanto a este ponto, no sentido de que:

*Padece o item 01 do Auto de Infração, portanto, de NULIDADES INSANÁVEIS, estando caracterizado o cerceamento ao direito de defesa (víncio formal), insegurança da acusação fiscal e inovação da acusação fiscal na fase de saneamento via diligência (vícios materiais), aplicando-se ao caso as disposições do art. 18, inc. II e inc. IV, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Dec. 7.629/99.*

O lançamento do crédito tributário é indisponível e, para tal, deve-se buscar dentro da legalidade, a verdade material. No caso presente, **concordo** com a Decisão recorrida **quanto a exclusão do período objeto da inovação da acusação fiscal**, porém, no que tange aos meses de outubro a dezembro/2010, ínsito na peça vestibular, vislumbro que a diligência saneou a deficiência original ao relacionar as notas fiscais e respectivos dados, além de consignar o motivo de considerar a aquisição como material de uso ou consumo, a exemplo de “Refeições”; “Material de Construção”; “Ferragem”; “Informática” e “Ferramentas”, tendo o contribuinte posteriormente se manifestado, às fls. 190 a 193; fls. 241 a 247 e fls. 275 a 277 dos autos, e, nesta oportunidade, apresentado novos documentos fiscais, relativo à aquisição de insumos (fls. 278 a 285), acatados na diligência determinada pela CJF (fl. 316), numa prova inequívoca do pleno exercício do direito de defesa.

Entretanto, não há como restabelecer em sua inteireza os valores relativos aos referidos meses de outubro a dezembro de 2010, nos termos contidos no demonstrativo de fl. 185 dos autos, já que a acusação fiscal é de crédito indevido de ICMS referente a aquisição de material para uso/consumo e no dito demonstrativo, além dos itens elencados e típicos da acusação, acima descritos, contêm: “Crédito maior que o destacado”; “Não apresentou”; “Destinatário diverso”; “Locação” e “Ref. NF 493, 29/10/10”, os quais não se coadunam com a imputação fiscal e, em consequência, devem ser mantidas suas exclusões.

Vislumbro que, no presente caso, este Colegiado deverá avançar para julgar o mérito e examinar as demais questões postas, sem causar qualquer prejuízo ao contraditório ou direito de defesa do contribuinte, tendo em vista as razões de mérito constar dos autos, tratarem de análise de prova material e, por derradeiro, restar ao recorrido, no caso específico, com efeito suspensivo, o recurso para a Câmara de Julgamento do CONSEF, previsto no art. 169, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, de Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal.

Diante destas considerações, restabeleço parte dos valores relativos às citadas rubricas (material de construção, refeição; etc.), nos meses de outubro a dezembro de 2010 (fls. 185), remanescendo as respectivas exigências de: R\$ 1.071,59; R\$ 790,64 e R\$ 876,44, no total de **R\$ 2.738,67 para a infração 1**.

**Infração 2**, relativa a utilização indevida de crédito de ICMS relativo à antecipação parcial, sem a

apresentação do competente documento comprobatório do pagamento e direito ao dito crédito, a desoneração do valor exigido de R\$ 71.865,67 para R\$ 63.815,36 decorreu do recolhimento tempestivo de R\$ 8.050,31, inerente ao mês de setembro/2010 (fl. 111), o que reduziu o valor original neste mês de R\$ 8.295,00 para R\$ 244,69 (fls. 176), **do que concordo**, conforme excerto a seguir:

*A Autuante procedeu a correção dessa desconformidade no Demonstrativo de Débito juntado à fl. 176 deste PAF, deduzindo ainda da ocorrência de setembro de 2010, cujo valor já se encontrava recolhido, no montante de R\$ 8.050,31, conforme atesta o documento de fl. 111 (relação de pagamentos do ICMS), sendo reduzida essa infração 02 para o montante R\$ 63.815,36 (...)."*

**Infração 4**, decorrente da diferença entre as alíquotas na aquisição de ativo fixo em outro Estado da Federação, a desoneração do valor exigido de R\$ 18.851,80 para R\$ 17.486,47 decorreu da falta de consideração no levantamento fiscal da redução da base cálculo que incidiu na operação do bem constante da Nota Fiscal nº 784, no mês de maio de 2010, **do que concordo**, conforme excerto a seguir:

*Na infração 04, relacionada à cobrança do DIFAL por aquisições de bens destinados ao ativo fixo, os reclamos da defesa recaíram sobre a composição da base de cálculo da NF 784, visto que não foi considerada a redução da base imponível que incidiu na operação de aquisição do bem. Este documento fiscal está vinculado à ocorrência do mês de maio de 2010, sendo reduzida a cobrança desse período da cifra de R\$ 2.934,42, para o valor de R\$ 1.569,09. Em decorrência o Demonstrativo de Débito dessa infração passou a ter a composição reproduzida na tabela abaixo (fl. 232 do PAF), ficando reduzida a cobrança para a cifra de R\$ 17.486,47:*

**Infração 5**, inerente a diferença entre as alíquotas na aquisição interestadual de materiais para uso ou consumo, a desoneração do ICMS exigido de R\$ 242,30 para R\$ 58,76 decorreu da comprovação de que “grampos em barrete 35x15”, inerente a Nota Fiscal nº 7769, de maio de 2010, são insumos utilizados no processo produtivo, sendo indevida a cobrança do ICMS/DIFAL, **o que concordo**.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício, para modificar a Decisão recorrida, **apenas quanto à exação 1**, para restabelecer o valor de R\$ 2.738,67, nos termos a seguir:

| Data Ocorrência | Data Venctº. | B. Cálculo       | Aliq. | Multa | Valor ICMS      | N. F. nº (fl. 185)                     |
|-----------------|--------------|------------------|-------|-------|-----------------|--|
| 31/10/2010      | 09/11/2010   | 6.303,47         | 17%   | 60%   | 1.071,59        | 1060;97738;54175;588;2872              |
| 30/11/2010      | 09/12/2010   | 4.650,82         | 17%   | 60%   | 790,64          | 24385;24960;98493;260608;98853;14179   |
| 31/12/2010      | 09/01/2011   | 5.155,53         | 17%   | 60%   | 876,44          | 99249;262135;396239;396240;99710;34101 |
| <b>TOTAIS:</b>  |              | <b>16.109,82</b> |       |       | <b>2.738,67</b> |  |

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0104/14-2, lavrado contra **GUANABARA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 93.239,45**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS